Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 303/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21260/2015
PROTOCOLO	**:** 1653539
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	**:** ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO	**:** UNO HEALTHCARE, INC
VALOR	**:** R$ 874.494,40
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AÇÃO JUCIAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE.

A execução financeira é declarada regular ao comprovar, através das notas de empenho válidas, comprovantes de despesas e de ordens bancárias, a liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 5892/2015 (3ª fase), celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e Uno Healthcare, Inc.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Nota de Empenho n.º 5892/2015, celebrada entre o **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul** e **UNO HEALTHCARE, INC.**, objetivando a aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial, com valor contratual no montante de R$ 874.494,40.

Insta salientar que o procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização da Nota de Empenho foram julgados como regulares e legais, conforme DELIBERAÇÃO AC02 – 4207/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu sua Análise, ANA – 6ICE – 20926/2018, opinando pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira da Nota de Empenho.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 2058/2019, concluiu pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade da Execução Financeira.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO EMPENHO	R$	874.494,40
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	874.494,40
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	294.167,52
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	580.326,88
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	580.326,88
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	580.326,88

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1- Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 5892/2015 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da nota de empenho.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBA/dssm